**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**
**Fundação Universidade Federal do ABC**
**Corregedoria-seccional**
Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha· Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

# Juízo de Admissibilidade nº 07/2019/CORREG

**Assunto**: Manifestação, encaminhada mediante e-mail remetido pela Ouvidoria, em 26 de outubro de 2018, e cadastrado sob protocolo e-OUV nº 23546.035871/2018-29, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação a suposto descumprimento de oferta de disciplinas obrigatórias no quadrimestre ideal, conforme projeto pedagógico de curso de graduação oferecido pela universidade.

Vistos e examinados os documentos da manifestação encaminhada e após a realização da fase investigativa, considerando que:

- primeiramente, pontua-se que a manifestação contém trechos ininteligíveis ou de coesão textual prejudicada, com diversas siglas, códigos e digressões discursivas em períodos redigidos, o que prejudica a compreensão do texto e a análise por quem faz a leitura da peça;

- a unidade interna responsável pela fiscalização da execução das atividades acadêmicas, bem como o coordenador de curso, negam acerca de supostas ocorrências de atrasos na oferta de disciplinas obrigatórias, e demonstraram que, no caso em tela, diferentemente do que alega o manifestante, houve uma oferta de vagas superior ao solicitado pelo projeto pedagógico do curso;

- conforme arrazoado pela unidade acadêmica, o sistema vigente na universidade é o de oferta de disciplinas, desse modo, caso a demanda seja superior ao limite de oferta, haverá, consequentemente, discentes que não serão contemplados;

- também foi explicado pela unidade acadêmica que foram realizados ajustes para que fossem ofertadas mais vagas, o que permitiu diminuir consideravelmente a demanda reprimida em algumas disciplinas.

- no que se refere à matriz ideal, foi explanado que, conquanto exista uma recomendação em relação à mesma (matriz sugerida), não se trata de obrigatoriedade da oferta, pois é necessário ao gestor uma relativa liberdade de atuação no que se refere à realização de ajustes, até mesmo para permitir uma maior oferta de vagas nas disciplinas e turmas.

- com referência às supostas ausências nas sessões da Comissão de Graduação, nas duas ocasiões apontadas pela manifestação acerca de supostas ausências do coordenador e vice nessas reuniões, houve justificativas tempestivamente informadas ao superior hierárquico, e, no mais, consta que das nove sessões, houve comparecimento da Coordenação em sete dessas sessões, o que afasta, portanto, a dúvida de que tenham se ausentado sem justo motivo.

- em se tratando da suposta afirmação de que o servidor tenha desrespeitado servidores de outra unidade, o administrado negou tais alegações afirmadas pelo manifestante, pois, a seu ver, considera a atividade questionada pelo mesmo uma atividade de natureza administrativa, extenuante, a qual, em outras universidades, é realizada por secretarias. O coordenador do curso manifestou descontentamento que tal atividade essencialmente administrativa seja realizada pela Coordenação, todavia, nega que tenha dito frase que desrespeitasse servidores da outra unidade acadêmica. No mais, não foram encontradas provas que corroborassem a narrativa comunicada pelo manifestante.

- no presente caso, nada foi encontrado que afastasse a regularidade nos atos acadêmicos, informação a qual, inclusive, é reforçada pela unidade responsável pela fiscalização das atividades acadêmicas em âmbito da respectiva unidade, conforme consta do artigo 31 do Regimento Geral da UFABC (Resolução Consuni nº 63), e, uma vez que é da incumbência do Coordenador de curso a competência para propor o catálogo de disciplinas do curso de formação específica do ano seguinte, no âmbito do curso, consoante consta do teor da Resolução Consepe nº 74, artigo 5º, inciso V, descabe à unidade correcional ingressar na análise de mérito acerca de quais disciplinas tenham sido ofertadas, e, no mais, não está no seu escopo de especialidades promover a auditoria da oferta de disciplinas de curso de graduação.

- no caso da manifestação em tela, há demonstrativos de que o projeto pedagógico de curso tem sido cumprido, e a coordenação do curso também informou que o planejamento de 2019 está sendo seguido. Desse modo, segue-se a diretriz que consta do projeto pedagógico do curso, que preceitua nos seguintes termos:

  *"Trata-se de uma proposta dinâmica, dentro do espírito do modelo pedagógico da UFABC, permitindo uma grande flexibilidade para o aluno estabelecer sua própria matriz curricular, à medida que vai adquirindo maturidade para tal, contemplando aspectos de atualização e acompanhamento contínuos dos conteúdos ministrados, e que atende às determinações das Diretrizes Curriculares Nacionais, do CNE/CES."*

Em vista do exposto, tendo em vista os motivos arrazoados, concluída a fase investigativa, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inexistência de irregularidade disciplinar, sendo ausente a justa causa para a continuidade do apuratório, com fundamento no artigo 144, parágrafo único, da lei 8112/90, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da manifestação em tela.

Santo André, 22 de abril de 2019.

**Silvio Wenceslau Alves da Silva**
Corregedor-seccional da UFABC

Universidade Federal do ABC